



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de energia elétrica em ruas de feiras livres, a serem disponibilizados pela companhia de energia elétrica local, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica a companhia de energia elétrica responsável pela instalação de pontos de energia elétrica em todas as ruas de feiras livres do município, visando atender as necessidades dos feirantes.

Art. 2º Os pontos de energia elétrica deverão ser instalados em locais estratégicos, de modo a garantir o acesso eficiente e seguro para todos os feirantes, respeitando as normas técnicas de segurança e eficiência energética.

Art. 3º A companhia de energia elétrica deverá realizar a manutenção periódica dos pontos de energia, assegurando seu pleno funcionamento durante os dias de feira.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se aprioristicamente que o serviço público de distribuição de energia elétrica e instalação trata-se de um serviço público de competência da União, a quem compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nestes termos estabelece a Constituição da República:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

A Concessionária da União para prestação do serviço de distribuição de energia elétrica é a CPFL, conforme Contrato abaixo descrito:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

SECRETARIA DE ENERGIA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE

PROCESSO No 48100.001560/97-68

CONTRATO DE CONCESSÃO No 014/97 – CPFL - PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A *UNIÃO*, doravante designada apenas *PODER CONCEDENTE*, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra “b” da Constituição Federal, neste ato representada pelo *MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME*, órgão inscrito no *CGC/MF* sob no 37.115.383/0001-53, através de seu titular, *Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO*, e pelo *DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE*, inscrito no *CGC/MF* sob no 37.115.383/0033-30, por seu *Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO* e a *Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL*, com sede na cidade de *Campinas, SP*, na *Rodovia Campinas - Mogi Mirim*, km 2,5, n o 1755, inscrita no *CGC/MF* sob o no 33.050.196/0001-88, doravante designada simplesmente *CONCESSIONÁRIA*, representada na forma de seu *Estatuto Social* por seu *Presidente CESARE MANFREDI* e pelo *Diretor de Distribuição JOSÉ ROBERTO CESARONI CURY*, com *interveniência* da *DOC4 Participações S.A.*, com sede cidade do *Rio de Janeiro, RJ*, na *Av. Pres. Wilson* no 231, 27o andar, inscrita no *CGC/MF* no 02.150.153/0001-40, representada na forma de seu *Estatuto Social* por seu *Diretor-Presidente JOSÉ GUIMARÃES MONFORTE* e por seu *Diretor Econômico-Financeiro JOÃO AUGUSTO CHAGAS PESTANA*, neste instrumento designada apenas *ACIONISTA CONTROLADORA*, e do *ESTADO DE SÃO PAULO*, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo *Secretário de Estado de Energia DAVID ZYLBERSZTAJN*, doravante denominado *INTERVENIENTE DELEGATÁRIO*, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente *CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA*, que se regerá pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Águas, aprovado pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões para distribuição e geração de energia elétrica, outorgadas pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

Frisa-se que o serviço público de distribuição de energia elétrica é regulamentado pela União, por uma agência reguladora, abrangendo todo o território nacional nos termos seguintes:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(*)

Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo nº 48500.005218/2020-06, resolve:

CAPÍTULO II DA CONEXÃO

Seção I

Das Disposições Gerais A

Art. 15. A conexão das instalações ao sistema de distribuição é um direito do consumidor e demais usuários e deve ser realizada após solicitação, mediante a observância das condições e pagamentos dos custos dispostos na regulação da ANEEL e na legislação.

Art. 16. A conexão ao sistema de distribuição pode ser realizada nas seguintes modalidades:

I - permanente: em que não há prazo estabelecido para o fim da utilização do serviço público de distribuição de energia elétrica e as instalações são dimensionadas para esse atendimento; e

II - temporária: no caso em que a utilização do serviço público é realizada por prazo determinado e em condições específicas, dependendo da disponibilidade de energia e potência, observado o Capítulo III do Título II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. A distribuidora é obrigada a realizar a conexão na modalidade permanente, conforme condições deste Capítulo, desde que as instalações elétricas do consumidor e demais usuários satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção, operação e demais condições estabelecidas na legislação.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Pátria, pois, invade competência privativa da União, para normatizar sobre regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, tais Regras são editadas pela União de forma uniforme para todo o território nacional, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, **sendo, portanto, inconstitucional a presente Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de novembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 08/11/2024 16:34

Checksum: **D988F63E8F7194A8A9BEAB47B1612033B70FA52359A8090B2177D56FEB2793AF**

